

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.296, de 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.296, de 2025, que *institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.296, de 2025, que *institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal – DPMF da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

O Programa tem a finalidade de garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, como forma de viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais e evitar gastos com o pagamento de juros moratórios e correção monetária em decorrência da demora na análise de requerimentos.

A medida provisória é dividida em nove artigos. O art. 1º da MPV institui formalmente o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do INSS e do DPMF, vinculados ao Ministério da Previdência Social.

O art. 2º, por sua vez, define como objetivo principal do PGB a viabilização das reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme a legislação vigente.

O parágrafo único do referido dispositivo amplia o escopo do Programa, incluindo: (i) processos e serviços administrativos com atraso superior a 45 dias ou com prazo judicial vencido; (ii) avaliações sociais do Benefício de Prestação Continuada; (iii) perícias médicas em situações específicas (entre elas: ausência de oferta regular nas unidades, agendamento superior a 30 dias e análises documentais realizadas fora do expediente).

O art. 3º autoriza a participação no PGB de servidores da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 2004) e das carreiras de perícia médica (Leis nº 11.907, de 2009, nº 9.620, de 1998 e nº 10.876, de 2004). Em seu parágrafo único, estabelece que a execução dessas atividades não pode prejudicar o atendimento regular das agências.

O art. 4º da norma cria dois pagamentos extraordinários como incentivo por produtividade. Um de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por processo concluído para servidores do INSS, e outro de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por perícia ou análise para servidores da perícia médica. O parágrafo único determina que o pagamento será feito conforme tabela de correlação prevista em ato normativo específico a ser elaborado pelo Poder Executivo.

O art. 5º estabelece as regras para a realização dos citados pagamentos, os quais não integram remuneração, aposentadorias ou pensões, e não servem de base para benefícios, encargos trabalhistas ou contribuição previdenciária.

Por sua vez, o art. 6º prevê que a regulamentação do Programa será realizada por ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 7º estipula que a execução do Programa e os pagamentos de incentivos estão condicionados à previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 8º fixa o prazo de vigência do PGB, o qual terá duração de doze meses a partir da publicação da MPV, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que não ultrapasse 31 de dezembro de 2026.

O art. 9º é a cláusula de vigência, que estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se instituir o Programa de Gerenciamento de Benefícios. A medida seria indispensável para garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, de modo a viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, com vistas a evitar o pagamento indevido de benefícios e realizar a gestão eficiente do orçamento da Previdência Social.

Foram apresentadas, no prazo regimental, trinta emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se instituir o Programa de Gerenciamento de Benefícios. A medida seria indispensável para garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, de modo a viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, com vistas a evitar o pagamento indevido de benefícios e realizar a gestão eficiente do orçamento da Previdência Social.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.296, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão

Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade). Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].”

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95, de 2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Sob a adequabilidade financeira e orçamentária, não há impedimentos para aprovar esta Medida Provisória, uma vez que, de conformidade com a Exposição de Motivos EMI nº 00007/2025 MF, de 14 de abril de 2025, que a acompanha, “A despesa estimada com o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS) e do Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), nos valores de R\$ 68,00 e R\$ 75,00, respectivamente, será de R\$ 200 milhões para o ano de 2025. O custeio do PGB durante o ano de 2025 está identificado na ação orçamentária denominada ‘Pagamentos extraordinários



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

voltados à disponibilização de força de trabalho para revisão de benefícios previdenciários e assistenciais’.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 1.296, de 2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios, que se apresenta como uma resposta técnica e administrativa necessária aos desafios estruturais enfrentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Departamento de Perícia Médica Federal. A medida visa, em especial, mitigar os efeitos deletérios da morosidade na análise de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como reduzir o estoque de processos acumulados, fator que impacta diretamente a eficiência da política previdenciária e a sustentabilidade fiscal do sistema.

Dados apresentados pelo Governo Federal estimam que o passivo de benefícios com necessidade de reavaliação ultrapassa dois milhões de processos, gerando, inclusive, risco de continuidade no pagamento de prestações indevidas. A experiência recente com o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído pela MPV nº 1.181, de 2023, e posteriormente convertida na Lei nº 14.724, de 2023, comprova a eficácia de medidas semelhantes: o Tempo Médio de Concessão (TMC) foi reduzido de 69 dias (em janeiro de 2023) para 41 dias (em setembro de 2024), enquanto o Tempo Médio de Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM) caiu de 74 para 34 dias no mesmo período.

Além do impacto social, a medida tem relevante potencial de economia fiscal. Estimativas da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento indicam que a revisão de 2,4 milhões de benefícios assistenciais pagos a pessoas com deficiência pode gerar uma economia anual superior a R\$ 4,5 bilhões. Considerando que o custo estimado do PGB é de R\$ 200 milhões em 2025, o programa apresenta uma relação custo-benefício extremamente favorável, com retorno superior a 20 vezes o investimento previsto.

A MPV também traz mecanismos de governança e controle, com base na experiência acumulada com o PEFPS. Estão previstas metas de produtividade, supervisão técnica das entregas, sanções administrativas em caso de descumprimento e a vedação de sobreposição com as atividades ordinárias. Essa arquitetura normativa reduz o risco de desvio de finalidade e assegura que o incentivo financeiro seja vinculado à entrega efetiva de resultados.



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

Das Emendas

O prazo regimental para apresentação de emendas à MPV nº 1.296, de 2025, resultou em trinta propostas legislativas. Após análise técnica, conclui-se pelo acatamento das emendas de nº 3, 20 e 26, conforme segue:

- **Emenda nº 3** (Dep. Paulinho da Força): Determina a divulgação periódica das metas e dos resultados do PGB nos portais oficiais do Ministério da Previdência Social e do INSS. **Acata-se**, por promover transparência administrativa.
- **Emenda nº 20** (Dep. Samuel Viana): Reforça o mesmo conteúdo da Emenda nº 3. **Acata-se**, em conjunto com a anterior.
- **Emenda nº 26** (Dep. Samuel Viana): Estabelece que o PGB deve utilizar tecnologias acessíveis para comunicação com beneficiários, garantindo usabilidade e inclusão. **Acata-se**, por fortalecer o princípio da acessibilidade digital.

Relativamente às demais emendas, conclui-se por rejeitá-las, conforme detalhado a seguir:

a) Emendas com aumento de despesa sem previsão orçamentária (inconstitucionalidade)

As emendas de nº 5, 7 e 30 criam ou ampliam obrigações de pagamento aos servidores, como reajustes nos valores dos incentivos ou equiparações remuneratórias. Tais proposições violam o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda a apresentação de emendas parlamentares que acarretem aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Presidente da República, como é o caso de medidas provisórias.

Ademais, as proposições carecem da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da indicação de fonte de custeio, conforme exigido pelos arts. 113 do ADCT e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essas razões, são inconstitucionais e inadmissíveis.

b) Emendas que extrapolam o objeto da MPV (desvio temático)



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

As emendas de nº 8 a 15 e 23 tratam de temas diversos que extrapolam o escopo do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), tais como: redefinições de atribuições dos peritos médicos, garantias funcionais e alterações em legislações estruturantes (como a Lei nº 11.907, de 2009). Embora relevantes, essas matérias não guardam pertinência temática com o objeto central da medida provisória, ferindo o princípio da correspondência temática, consagrado pela jurisprudência do STF.

c) Emendas que interferem indevidamente na competência regulamentar do Executivo

As emendas de nº 2, 18, 22, 25 e 27 propõem alterar ou detalhar critérios de prioridade, qualidade e atendimento do PGB, matérias já atribuídas expressamente ao Poder Executivo pela própria MPV (art. 6º). A tentativa de legislar sobre aspectos já definidos em ato conjunto regulamentador (Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025) compromete a flexibilidade administrativa e operacional do programa.

Importante destacar que a priorização de grupos vulneráveis, embora meritória, já encontra respaldo em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso e a Lei nº 7.853, de 1989, sendo desnecessária sua repetição legal.

d) Emendas que comprometem a natureza transitória do PGB

As emendas de nº 4, 17 e 19 propõem transformar o programa, originalmente excepcional e temporário, em política de caráter permanente, vinculando sua vigência à existência de estoques de processos. Tal proposta desvirtua o modelo emergencial concebido pelo Executivo, gera risco de incorporação de gratificações extraordinárias na remuneração dos servidores e compromete o planejamento de soluções estruturantes, como a realização de concursos públicos.

e) Emendas redundantes ou já contempladas em regulamentação

As emendas de nº 6, 21 e 24 tratam de aspectos já disciplinados pela Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025, como o controle de metas, limites de produtividade e supervisão técnica. A positivação legal de regras já suficientemente definidas por norma infralegal cria sobreposição normativa desnecessária, o que pode comprometer a agilidade de gestão do programa.



f) Emendas com vícios técnicos ou institucionais

As emendas de nº 16 e 28 apresentam problemas de natureza técnica e institucional. A emenda 16 propõe um mecanismo antifraude que, embora meritório, não guarda vínculo direto com o objeto da MPV. Já a emenda 28 pretende condicionar a edição de normas executivas às recomendações do Tribunal de Contas da União, medida que afronta o princípio da separação dos poderes, ao submeter competência regulamentar do Executivo à autorização de órgão de controle externo.

g) Emendas com desvio de finalidade ou impacto na efetividade do programa

As emendas de nº 1 e 29 alteram de forma substancial a lógica e os objetivos da Medida Provisória. A emenda nº 1 amplia a participação no programa a servidores de outros órgãos, o que compromete a especialização técnica essencial à correta execução das atividades previstas. Já a emenda nº 29 modifica o escopo central do PGB, desviando seu foco da revisão para a concessão de benefícios, o que descaracteriza o propósito fiscal e gerencial da medida.

Realizada a análise das emendas, verificamos que há espaço para aperfeiçoamento pontual no texto da MPV, no que se refere à ausência de participação técnica da carreira de Perícia Médica Federal na definição das prioridades de análise e perícia (art. 6º, III). Tal lacuna pode comprometer a efetividade do programa, uma vez que decisões estratégicas sobre a priorização de atendimentos devem considerar critérios clínicos, epidemiológicos e operacionais específicos, cujo domínio pertence à carreira pericial.

Para mitigar esse problema, propõe-se a inclusão de dispositivo já constante na Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025 (que regulamenta a MPV em questão), de modo a haver previsão legal para instituir Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, o qual terá, entre seus membros, um representante da carreira de Perícia Médica Federal. Diante do exposto, torna-se necessário promover os ajustes mencionados, na forma de projeto de lei de conversão.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.296, de 2025, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos pela sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos pela sua aprovação. Quanto às Emendas, posicionamo-nos pela aprovação das Emendas nº 3, 20 e 26 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025 (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.296, DE 2025)

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Integrarão também o Programa de Gerenciamento de Benefícios:

 ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

I – os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou com prazo judicial expirado;

II – as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada – BPC; e

III – os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da previdência social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis.

Art. 3º Poderão participar do Programa de Gerenciamento de Benefícios, no âmbito de suas atribuições:

I – os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II – os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º Para a execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios, são instituídos:

I – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – PEPGB-INSS, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

II – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal – PEPGB-PMF, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo único. O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º.

Art. 5º O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I – não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II – não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III – não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV – não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Art. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do Programa de Gerenciamento de Benefícios, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I – a adesão dos servidores de que trata o art. 3º ao Programa de Gerenciamento de Benefícios;

II – o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais;

III – a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV – a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas no art. 4º, *caput*, incisos I e II.

§ 1º O ato conjunto de que trata o *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios.

§ 2º O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais contendo os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.

Art. 7º A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficam condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput*.

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:

I – avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalhos, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II – identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;

III – contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – analisar e opinar acerca:

- a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e
- b) do relatório final do PGB; e

V – elaborar parecer fundamentado quanto à prorrogação do PGB a que se refere o art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até um mês após o término do PGB no âmbito INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

Art. 10. O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto por um representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 11. São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

I – convocar reuniões;

II – providenciar a pauta das reuniões;

III – iniciar e encerrar as reuniões;

IV – assinar e despachar os comunicados, expedientes e demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;

V – designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 12. O Comitê de Acompanhamento do PGB se reunirá bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

Art. 13. O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I – convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto; e

II – instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467065810>

